

LEI Nº 2905 DE 30/10/1995

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITURAMA,
ESTADO DE MINAS GERAIS, E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS .

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS que tem por objetivo executar o orçamento da Saúde o gerenciamento dos recursos destinados no desenvolvimento das Doações de saúde, exercidas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreende:

- I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância epidemiológica e ações do interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O Controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.
- V – A assistência social em saúde.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO .

SEÇÃO I – DA VINCULAÇÃO DO FUNDO .

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde – FMS ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde.

SEÇÃO II .

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE .

Art. 3º - São atribuições do Chefe do Departamento Municipal de Saúde quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, além de outras especificadas em lei:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde - FMS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar e apoiar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e Plano de aplicações a cargo do Fundo Municipal de Saúde – FMS, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo de Municipal Saúde - FMS;

V - Encaminhar à contabilidade do município a documentação mencionada no inciso anterior, com cópia à Câmara Municipal;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, juntamente com o Prefeito Municipal e Tesoureiro Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, integradamente com o Departamento de Administração, e,

IX - Firmar Convênios e Contratos, de empréstimos, referentes a recursos que serão integralizados no Fundo Municipal de Saúde-FMS, observada a Legislação e os tramites legais.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde-FMS:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita de despesa a serem encaminhadas ao Órgão próprio da Prefeitura;

II - Manter controle necessário a execução Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde-FMS referente a empenhos e pagamentos das despesas, bem como, dos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde-FMS;

III - Manter em coordenação com o setor trimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários os bens patrimoniais com carga no Fundo Municipal de Saúde - FMS;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e/ou União, em conformidade com a Legislação vigente;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, o balanço geral e a demonstração da contrapartida dos recursos do Município Aplicados ao FMS, e,

d) Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

V - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

VI - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

VII - Apresentar ao Prefeito Municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiras do Fundo Municipal de Saúde - FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde, e,

IX - Encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal relatório de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SECAO IV - DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE .

SUBSECAO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS .

Art. 5º - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

I - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

II - O produto de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados com outras entidades financiadoras;

III - O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações no Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

V - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo Municipal de Saúde - FMS;

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Segundo - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, os cursos de que trata esta lei no prazo de 20 dias da data do seu efetivo recebimento, e,

Parágrafo Terceiro - A Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - De existência de disponibilidade em função cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

III - Direitos que porventura vierem a constituir;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.

SUBSEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO .

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de Saúde.

SEÇÃO V - ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE .

III - Dos Trabalhadores em Serviços de Saúde:

a) Um representante dos empregados em serviços de Saúde no Município;

IV - Dos Usuários:

- a) Dois representantes das Associações de Bairro;
- b) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- c) Dois representantes de Clubes de Serviços;
- d) Um representante dos colegiados da Educação;
- e) Um representante do Empresariado;
- f) Um representante das Associações de Classe, e,
- g) Um representante das Igrejas.

Parágrafo Primeiro - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS, Corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - A escolha dos conselheiros membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, deverá recair sobre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, que estejam em dia com seus direitos políticos, que não estejam em inquéritos ou denunciados em processo em curso, que não tenham sido condenados por sentença condenatória transitado ou julgados e que sejam pessoas de ilibada reputação.

Parágrafo Terceiro - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde-CMS, a entidade regularmente organizada.

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO .

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE .

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde-FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do

sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada na forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A Escrituração será feita pelo método adotado na Contabilidade Municipal.

Parágrafo Primeiro - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos de serviços;

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente, e,

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I - DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Prefeito aprovará o quadro de cotas trimestralmente, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiências e emissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde - FMS se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde planejados;

II - Pagamentos de vencimentos, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das previstas no art. 1º da presente lei:

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do art. 199 da Constituição Federal de 1988;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e,

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente lei.

SUBSECAO 11 - DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da atenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde-FMS, terá vigência ilimitada, e será composto da seguinte maneira:
Prefeito Municipal, Chefe do Departamento Municipal de Saúde, e, Tesoureiro Municipal.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria e, não havendo, poderá o executivo proceder a abertura de crédito especial, anulando total ou parcialmente dotação orçamentária do corrente exercício, como fonte de recurso.

Art.18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Iturama, 25 de Outubro de 1995.
Prefeito Municipal